



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 06/2023

ASSUNTO: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A PERMANÊNCIA DE TÉCNICOS DE ENFERMAGEM EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL QUE ATENDEM MAIS DE DUZENTOS ALUNOS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO-MG”.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Nilma Aparecida Silva e Leandro Marcelo de Souza, Neymar Magalhães Meireles que tem por objetivo instituir a permanência de técnicos de enfermagem em estabelecimentos de ensino da rede Municipal de Ouro Branco e dá outras providências.

Fundamento

O Projeto de Lei nº 06/2023 alvo de este parecer, tem por objetivo a uma melhor adequação ao atendimento e acompanhamento básico de saúde nas entidades da rede de ensino municipal.

Da Constitucionalidade

Passaremos agora a análise da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 06/2023

O Projeto de Lei em análise possui solido fundamento na CF, pois, tutela a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores retratados como fundamentos e objetivos da Republica Federativa do Brasil.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Sobre a constitucionalidade, e competência dos municípios legislar sobre as materias de interesse local, suplementado a legislação federal, estadual.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- (...)

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Art. 197. *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que o constituinte originário outorgou aos Municípios a competência para legislar sobre o tema em questão.

Observação semelhante se faz em relação à nossa Constituição Mineira:

Art. 165 - *Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.*

§ 1º - *O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.*

§ 2º - *Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.*

Art. 169 - *O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.*

Art. 171 - *Ao Município compete legislar:*

- II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:*
- c) educação, cultura, ensino e desporto;*
- d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.*

Verifica-se também que em nível Estadual, não existe nenhum óbice aos municípios para legislar acerca do tema objeto do Projeto.

No mais, o Projeto inova o ordenamento jurídico, uma vez que não se verifica Lei Municipal com conteúdo semelhante à matéria tratada no mesmo.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Por fim, a matéria não está inserida em nenhuma das competências materiais reservadas ao Chefe do Poder Executivo (no caso do município de Ouro Branco / MG, matérias veiculadas no art. 77 da Lei Orgânica), bem como possível que os municípios disciplinem o tema em virtude de se tratar de matéria de sua competência, nos termos da Constituição Federal, art. 23, VI e 30, I e VIII.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º § 3º c/c art. 7º, I da lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpra, ainda, esclarecer que não cabe a esta assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria restrita aos senhores Vereadores.

Da Regimentalidade

Assim, temos que o PL 06/2023 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal, verificando-se que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa, estilo parlamentar e não constitui matéria prejudicada.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 06/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária, Tomadora de Contas, e pela Comissão Educação, Cultura, Assistência Social E Saúde todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 14 de fevereiro de 2023.

Dra Grazielle Aparecida Pereira Ribeiro
Procuradora geral da CMOB